



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 129736

PROCESSO Nº 20123010498-1

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: **Apelação Criminal**

COMARCA: **Ananindeua**

APELANTE: **Artur dos Santos Sarame**

ADVOGADO (A): Def. Púb. Júlio Demasi

APELADA: A Justiça Pública

PROC. DE JUSTIÇA: Dr. Almerindo José Cardoso Leitão

RELATOR: Desembargador Raimundo Holanda Reis

REVISOR: Desembargador João José da Silva Maroja

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO INFUNDADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS PRESTADOS DE FORMA FIRME E SEM CONTRADIÇÕES. TESE DA EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO I, DO § 2º, DO ART. 157 DO CPB. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE LAUDO QUE COMPROVASSE A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. TESE REJEITADA. ALEGADA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP PROCEDIDA DE FORMA ERRÔNEA. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. Nos crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem relevância quando é reconhecido o delinquente de forma firme e segura, tanto na delegacia quanto em juízo. 2. Quando houver impossibilidade de perícia na arma de fogo utilizada na conduta delitiva, pelo motivo de não ter sido a mesma apreendida em posse do acusado, outros meios de prova, como a testemunhal, que demonstre a utilização do artefato na empreitada criminosa, supre a apreensão de tal objeto. 3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu encontradas durante a dosimetria penal, deverão ser fundamentadas de forma idônea, sem levar em consideração àquelas que já fazem parte do próprio tipo penal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua/Pa, em que é apelante **ARTUR DOS SANTOS SARAME** e apelada a **JUSTIÇA PÚBLICA:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por **Artur dos Santos Sarame**, através da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. decisão do MM. Juízo da 9ª Vara

Penal da Comarca de Ananindeua/Pa, que o condenou à pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática da **conduta tipificada no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do CPB.**

Narra a denúncia que no dia 17 de junho de 2011, por volta das 14h:30min, a vítima, Nazaré da Silva Inácio, juntamente com sua filha, foram à casa de sua costureira localizada no Conj. Júlia Seffer, rua Onze, no bairro de Águas Lindas e, ao descerem de seu veículo e aguardarem que sua costureira abrisse a porta da casa, foram abordadas pelo apelante que na companhia de um adolescente, anunciaram o assalto e subtraíram o celular e a importância de R\$ 50,00 reais da ofendida, exigindo que as vítimas entrassem no carro juntamente com o denunciado e seu comparsa e dirigissem até Marituba, pois cometeriam outro assalto, mas ao chegar próximo ao Jacaré do Ferro, liberaram as vítimas, permanecendo o denunciado na posse do veículo.

A polícia foi acionada e, em diligência no Conj. Júlia Seffer, avistou o carro da vítima mas, ao tentarem fazer a abordagem, os indivíduos empreenderam fuga, iniciando assim uma perseguição policial que terminou próximo a Rua do Lixão, quando o carro da vítima estancou e foi preso o apelante e apreendido o adolescente infrator.

Em razões recursais, alega a defesa que a instrução processual não aponta seguramente ser o apelante o autor do crime, existindo dúvidas, não se tendo procedido o reconhecimento formal do acusado, bem como não foi juntado aos autos laudo de potencialidade lesiva da arma e não foi comprovada a majorante do concurso de pessoas, requerendo a absolvição do recorrente ou, caso contrário, sejam julgadas favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicando a pena no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Órgão Ministerial manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, desconsiderando algumas circunstâncias judiciais que foram consideradas como desfavoráveis ao recorrente, mas fixando a pena acima do mínimo legal.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça, Almerindo José Cardoso Leitão, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, reformando a sentença apenas no tocante à insuficiência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais referente à culpabilidade, personalidade e conduta social.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Passo a analisar as teses apresentadas pela defesa do acusado. **1 – Da insuficiência de provas para uma sentença condenatória e da ausência de formalidade no reconhecimento do acusado.**

Aduz o apelante que a instrução processual não aponta seguramente ser o apelante o autor do crime, existindo dúvidas, não se tendo procedido o reconhecimento formal do acusado.

Analisando tudo o que foi trazido ao processo, verifico que existem provas robustas o suficiente para embasar um decreto condenatório, tendo a Magistrada de piso fundamentado sua decisão meritória de forma idônea.

O apelante, em seu depoimento junto à autoridade policial (**fls. 07/08 do anexo**), confessa a prática do crime que lhe foi imputado em minúcias de detalhes, vindo, posteriormente, em juízo (**fl. 82**), negar sua participação no delito, no entanto, aquilo que foi dito na fase inquisitória foi corroborado pelos depoimentos trazidos aos autos pelas testemunhas e pela própria vítima, que reconheceu o apelante como sendo a pessoa que empunhava a arma de fogo durante a ação criminosa, senão vejamos:

A vítima, Sra. NAZARÉ DA SILVA INÁCIO, em seu depoimento em Juízo, dado às fls. 31/32, afirma:

“(…) que foram abordadas pelo denunciado Arthur que estava na companhia de um adolescente; que era o denunciado que portava uma arma de fogo e subtraiu a quantia de R\$ 50,00 que a depoente tinha na mão, celular e a chave do carro; que como o denunciado e o adolescente não souberam dirigir o veículo os mesmos obrigaram a depoente e sua filha a entrarem no carro, sendo que a depoente passou a dirigir o veículo para os mesmos; que a depoente dirigiu o veículo sob a mira de um revólver sendo que quem lhe apontava era o denunciado Arthur, que a depoente foi obrigada a parar em posto de gasolina para abastecer e dirigir até Marituba; (…)” (Grifei)

O policial militar, ANDRÉ MENDES, informa à fl. 17, que:

“(…) se recorda do acusado presente em audiência; que receberam uma reclamação pelo rádio que tinham assaltado um carro vermelho marca stilo; que intensificou a ronda por ser a área de patrulhamento do depoente; que em seguida recebeu informação via rádio que tinham deixado a vítima em Marituba; que assaltaram a vítima em Ananindeua e deixaram em Marituba; que aproximadamente 30 minutos após a localização da vítima receberam uma outra informação que o carro roubado estava trafegando em Águas Lindas; que após 10 minutos localizaram o carro roubado; que quando perceberam a presença da viatura saíram em fuga no carro roubado; que em certo momento o carro parou que acha que era a marcha; que os dois indivíduos que estavam no carro roubado se renderam; que uma das pessoas que desceu do carro era o réu presente em audiência; (…)”. (Grifei)

A testemunha, também policial militar, Sr. AUGUSTO SÉRGIO SOUZA DUARTE, esclarece em seu depoimento à fl. 18:

“(…) Que teve conhecimento que tinha ocorrido um sequestro relâmpago em Ananindeua; que via CIOP foi repassado a marca

e a placa do carro; que tinha refém; que as vítimas estavam sendo levadas para Marituba; que tomaram conhecimento que haviam liberado as vítimas em Marituba e estavam fazendo assalto utilizando o carro da vítima; que os autores do crime retornaram para Ananindeua e foram presos em Águas Lindas; **que teve uma perseguição e que terminou na rua Maceió, quando houve a prisão dos dois; que o depoente viu quando o réu desceu do banco do carona do veículo roubado e se deitou no chão;** (...).”(Grifei)

Portanto, por se mostrar suficientemente provada a autoria do delito pelo reconhecimento do acusado pela parte ofendida e por depoimentos testemunhais, não existindo qualquer dúvida sobre a autoria da prática criminosa, não vejo razão para absolver o apelante, sendo este também o entendimento de outros tribunais pátrios.

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ARMA NÃO APREENDIDA. PROVA DE SEU EMPREGO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA BASE. CULPABILIDADE. EMPREGO DE ARMA. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ECONÔMICO.EMPREGO. 1. NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, O DEPOIMENTO DO LESADO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, PRINCIPALMENTE QUANDO ELE SEGURAMENTE RECONHECE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, O ACUSADO COMO AUTOR DO CRIME. 2. PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA, NO CRIME DE ROUBO, É DISPENSÁVEL A SUA APREENSÃO E PERÍCIA SE HÁ OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA UTILIZAÇÃO, MORMENTE A PALAVRA DA VÍTIMA.3. CONDENADO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, INCORRE EM BIS IN IDEM A SENTENÇA QUE UTILIZA ESSE MESMO FATO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA À CULPABILIDADE.4. SOMENTE O PREJUÍZO ECONÔMICO DE LARGA MONTA SOFRIDO PELA VÍTIMA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SERVE PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME.5. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”(455157920068070001 DF 0045515-79.2006.807.0001, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2012, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012, DJ-e Pág. 216, undefined). (Grifei)

Quanto a alegação de não ter sido procedido o reconhecimento formal do apelante como reza os artigos 226 a 228 do CPP, entendo que tal argumentação não deve prosperar, vez que já é pacífico em nossa jurisprudência que eventual inobservância das formalidades constantes nesses artigos, quando do reconhecimento da parte acusada, é

considerada nulidade relativa, devendo ser alegada em momento oportuno, sendo eventual vício suprimido, na fase judicial, por outras provas aptas a confirmar a autoria e materialidade da conduta delitiva, submetidas ao contraditório judicial, o que é o caso do processo retro.

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTO DE RECONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ELEMENTO COM FORÇA PROBANTE. RECURSO DESPROVIDO. I. **Eventual vício no ato de reconhecimento do réu, por inobservância das formalidades legais dispostas no art. 226 do Código de Processo Penal enseja apenas nulidade relativa.** Precedentes. II. Hipótese em que o elemento colhido na fase de inquérito policial foi submetido a outros meios de prova no decorrer da instrução criminal. II. Se eventual vício no ato de reconhecimento restou suprido na fase judicial, por outros elementos aptos a confirmar a autoria do crime, submetidos ao crivo do contraditório, fica afastada a pretensão de absolvição, sob o pretexto de nulidade do auto de reconhecimento. IV. Recurso desprovido.” (STJ, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 26/10/2010, T5 - QUINTA TURMA). (Grifei)

2 – Da inexistência nos autos de Laudo de potencialidade lesiva da arma de fogo e da não comprovação da majorante de concurso de pessoas.

Aduz também a defesa que não foi juntado aos autos laudo de potencialidade lesiva da arma, assim como que não foi comprovada a majorante do concurso de pessoas.

Ora, pelos depoimentos transcritos ao norte, podemos averiguar, sem sobra de dúvida, que o crime foi praticado por duas pessoas em concurso, sendo uma delas menor de idade, fato este afirmado pela vítima e também pelos policiais que procederam a prisão dos criminosos, não havendo razão alguma para que se discuta sobre a existência desta majorante, assim como, mesmo que não exista nos autos laudo que comprove a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada durante a empreitada criminosa, tal documento poderá ser suprimido quando existentes depoimentos testemunhais nesse sentido, não afastando assim a causa de aumento de pena, o que foi o caso deste processo, sendo este entendimento já pacífico em nosso Superior Tribunal de Justiça.

“HABEAS CORPUS. TRÊS ESTUPROS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA QUE AUMENTOU EM UM TERÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo. 2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Colendo Excelso Pretório. 3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser incontestado o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelo conjunto probatório dos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao dizer que o aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em conta somente o número de infrações, sendo que esta Quinta Turma tem considerado correta a exacerbação da pena em 1/5 (um quinto) no crime continuado no caso de 3 (três) delitos. 6. Ordem parcialmente concedida, para readequar a dosimetria da pena imposta ao Paciente.” (STJ - HC: 90708 DF 2007/0218484-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/06/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2010). (Grifei)

3 - Da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e aplicação da pena no mínimo legal.

Requer subsidiariamente o recorrente, no caso de não absolvição pelas teses anteriores, que sejam julgadas favoráveis as circunstâncias judiciais, aplicando a pena no mínimo legal.

Averiguando tal assertiva, vejo realmente que **a dosimetria penal procedida pela juíza a quo, à fl. 55, foi equivocada**, tendo a mesma valorado circunstâncias judiciais que já fazem parte do próprio tipo penal e outras sem fundamentação alguma, conforme se constata na transcrição feita abaixo:

“Passo a dosimetria da pena de **ARTUR DOS SANTOS SARAME**, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: A **culpabilidade** do réu encontra-se censurada, pois é imputável, maior, podia ter agido de forma diversa, e não o fez. Sua **conduta social** não restou abonada nos autos. Demonstra ter **personalidade** voltada para a prática de crimes. Os **motivos** do delito são os normais da espécie, ou seja, lucro fácil. Quanto as **circunstâncias** do crime, resta demonstrada nos

autos audácia na prática do crime: abordar a vítima, que estava com a filha; roubar a vítima e, ainda, privar a liberdade da mesma para que dirigisse o próprio veículo rouba para os autores do crime. O **comportamento** das vítimas não contribuiu para a prática delitiva. Réu não confesso. Sem registro formal de antecedentes criminais. Réu presumidamente primário.” **Tal situação também foi levantada pelo Promotor de Justiça em suas contrarrazões (fls. 84/93) e pelo ilustre Procurador de Justiça quando de seu Parecer Ministerial (fls. 96/102)**, razões estas que me levam a entender por necessária uma nova dosimetria penal neste processo, o que passo a fazer agora:

Das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do CP:

- 1 – **da culpabilidade:** é a mesma do tipo;
- 2 – **dos antecedentes:** réu primário, não possui antecedentes criminais;
- 3 – **da conduta social:** não há meio idôneo para aferi-la;
- 4 – **da personalidade:** não há critérios para avaliação;
- 5 – **dos motivos:** são os próprios constantes do delito em espécie;
- 6 - **das circunstâncias:** são as mesmas do tipo penal;
- 7 – **das consequências:** as mesmas do tipo;
- 8 – **do comportamento da vítima:** não houve qualquer contribuição da vítima para a prática do delito.

Em razão da existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao réu, e do crime tipificado no art. 157 do CPB, possuir uma pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, fixo a pena base no importe de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa.

Verifico a circunstância atenuante da menoridade, motivo pelo qual diminuo a pena em 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias multa, fixando a mesma em 05 (cinco) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Não existe nenhuma circunstância agravante.

Existem causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, razão a qual aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias multa.

Por não existirem outras circunstâncias de aumento nem circunstâncias de diminuição de pena, **torno a mesma definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa**, devendo esta ser calculada em um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Considerando que o apelante respondeu a todo o processo preso, deverá permanecer nessa condição caso pretenda recorrer.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso e **DOU-LHE parcial provimento**, reformando em parte a sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Penal da Comarca da Ananindeua/Pa, refazendo a dosimetria penal e aplicando a pena definitiva no patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, devendo ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador João José da Silva Maroja, integrando a Turma Julgadora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Holanda Reis, como Relator, João José da Silva Maroja, como Revisor e Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 14 de fevereiro de 2014.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Relator